

DECISÃO

Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 22/2023 Processo Administrativo nº 140909/2023

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 140909/2023, autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 22/2023, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a Contratação de empresa apta a prestar serviços de Locação, Montagem, Desmontagem e Operação de estruturas de Palco, Sonorização e Iluminação para a 40ª Exposição Nacional de Orquídeas de Piracanjuba/GO, com recursos oriundos de Emenda Parlamentar Impositiva nº 1341/2022 atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura de Piracanjuba/GO, interposta pela Empresa **Qative Tecnologia e Eventos Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.554.695/0001-19, estabelecida Alameda 08, Quadra 106 Sul, Lote 33, Bairro Plano Diretor Sul – Palmas/TO.

02. DA TEMPESTIVADE

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação interposta pela Empresa **Qative Tecnologia e Eventos Ltda.** no dia 14 de março de 2023 é **TEMPESTIVA**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como o art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

03. DAS RAZÕES

A impugnante questiona em síntese, a seguinte razão de fato e de direito para justificar a medida interposta:

I. Não exigência de prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da Certidão de Registro e Quitação comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Civil + Engenheiro Eletricista e/ou equivalente + Engenheiro de Segurança no Trabalho e/ou equivalente;

II. Não exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Civil no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através de Certidão de Registro e Quitação onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes ao objeto da licitação para os itens de Estrutura.

III. Não exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Eletricista ou que possua equivalência de atribuições, conforme Resolução CONFEA/CREA n. 218/1973 e Conforme Coordenadoria de Câmara Especializada de Engenharia Elétrica preconiza que o Engenheiro Eletricista é o profissional habilitado para emitir a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para a finalidade de SONORIZAÇÃO, conforme legislação pertinente no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através de Certidão de Registro e Quitação através de Certidão de Registro e Quitação onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes ao objeto da licitação para os itens de Sonorização, Iluminação, Painel LED e Grupo Gerador.

IV. Não exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA do Engenheiro Eletricista ou no CET – Conselho Regional de Técnicos Industriais comprovando vínculo junto a empresa para todos os itens.

A referida impugnação encontra-se anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 22/2023, sendo ainda devidamente publicada no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrita.

04. DOS PEDIDOS

Requer a Impugnante:

I. Retificação das exigências do Edital no que se refere à Qualificação Técnica com a exigência das documentações citadas nas razões.

05. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação interposta.

Adentrando ao mérito, e:

CONSIDERANDO que consta no Edital enquanto “Qualificação Técnica” a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme alínea “a”, do inciso IV, do subitem 12.4:

“a) A Proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação, através de atestado fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido objeto de natureza e quantidade compatíveis com o solicitado nesta licitação.”

CONSIDERANDO que o artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993 limita a documentação que eventualmente possa ser requerida enquanto qualificação técnica, e NÃO determina a sua exigência.

CONSIDERANDO que o objeto a ser licitado não é serviço ou obra de engenharia, bem como o impacto da estrutura a ser locada, não se justifica as exigências solicitadas pela requerente, ainda mais quando especifica que os profissionais teriam que ser do quadro permanente, o que é proibido pois cerceia a ampla concorrência.

CONSIDERANDO que não existe no arcabouço legal vigente o entendimento de serem os serviços de locação de palco, iluminação e som serviços de engenharia e com isso não há como especificar que as empresas participantes sejam registradas no CREA ou no CAU.

CONSIDERANDO que a impugnante não é do tipo “de engenharia” conforme aduz do seu cartão de CNPJ, e mesmo assim, alega que os serviços licitados são do ramo de engenharia.

CONSIDERANDO que não é especificado na legislação licitatória a obrigatoriedade de apresentação de capacidade técnico profissional para os serviços de som, iluminação e palco, e ademais, quando os referidos forem para pequenos eventos, caso aqui testilhado.

CONSIDERANDO que o alegado pela impugnante limita a ampla concorrência, ofendendo assim aos princípios da Lei nº 8.666/93, limitando inclusive a participação dela mesma, já que não é empresa de engenharia.

06. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 29 de março de 2023, exarado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO, a Pregoeira Oficial decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **Qative Tecnologia e Eventos Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.554.695/0001-19, dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se;

Publique-se;

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 29 dias do mês de março de 2023

Jacqueline Silva Campos
Pregoeira Oficial